


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 1/2018

OBJETO: o objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando o registro de preços, por meio de pregão presencial, para contratação futura de serviços técnicos de engenharia consultiva de aerofotogrametria, perfilamento a laser, atualização cadastral, sistema de informações geográficas – SIG, com implantação de sistema WEB, renumeração predial e elaboração do plano diretor de endereçamento postal, conforme especificações constantes no anexo I do edital, para atender às necessidades dos municípios pertencentes ao CM GRANPAL e consórcios conveniados, durante o período de doze meses, a contar da assinatura da ata de registro de preços.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da Diretoria de Licitações e Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), a servidora Michele da Rosa de Oliveira, pregoeira, procedeu à análise da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela empresa GEOMAIIS GEOTECNOLOGIA LTDA. Os pedidos foram analisados e

Expediente:

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

Diretoria da FAMURS
Gestão 2017/2018
Presidente
Salmo Dias de Oliveira (PP)
 Rio dos Índios – Amzop
1º Vice-Presidente
José Francisco Soares Sperotto (PTB)
 Guaíba – Granpal
2º Vice-Presidente
Evandro Agiz Heberle (PSDB)
 São Jerônimo – Asmurc
3º Vice-Presidente
Silvânio Antônio Dias (PSB)
 Três Palmeiras – Amzop
1º Secretário
Carlos Rafael Mallmann (PMDB)
 Estrela – Amvat
2º Secretário
Luiz Felipe Brenner Machado (PDT)
 Santa Margarida do Sul – Amfro
1º Tesoureiro
Margarete Simon Ferretti (PT)
 Nova Santa Rita – Granpal
2º Tesoureiro
Eduardo Buzzatti (DEM)
 Pejuçara – Amuplam

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

respondidos pela Assessora Jurídica, Carolina Serro Fontana, conforme segue: “As Empresas Geomais Geotecnologia LTDA., a Associação Nacional de Empresas de Aerolevanteamento – ANEA, a EGL Engenharia LTDA. EPP, a Métrica Geoengenharia e Aerolevanteamento LTDA. e Topocart Topografia Engenharia e Aerolevanteamentos S/S LTDA. apresentaram Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2018. A Empresa Geomais apresentou, em preliminar, vício formal de data. E apresentou diversos itens, com a alegação de aumentar a competitividade. A ANEA apresentou impugnação quanto a possibilidade de subcontratação do voo. A Empresa EGL Geotecnologia LTDA. EPP apresentou fundamentação para admissibilidade da participação de consórcios, além de arguir a não apresentação de recursos orçamentários e a inexistência de orçamento detalhado. A Empresa Métrica alega erro substancial na informação do endereço para protocolização dos recursos, impugnações e demais atos do processo, além de atestar a ausência de critérios avaliadores para o Sistema de Informações Geográficas. A Empresa TOPOCART Topografia Engenharia e Aerolevanteamentos S/S LTDA. apresentou impugnação quanto ao item da numeração predial e plano de endereçamento postal. É o que se tem, brevemente, a relatar. **I - Dos Pressupostos Jurídicos.** O CM Granpal baseia o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, na Resolução nº 03/2016, ainda quando se fala em Sistema de Registro de Preços, existe no âmbito do Consórcio, a Resolução nº 04/2016, além é claro de toda legislação federal, aplicável à modalidade. **I.1 – Do Vício - Vício trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu, podendo ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu. Diferente do “erro” que é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica. O Vício Formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um vício formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o Princípio da Instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

*Em sendo assim, mesmo que no Instrumento Convocatório, tenha-se repetido uma data do Edital anterior, é notório para todos que a Legislação estabelece o prazo real para Impugnações e Questionamentos, sendo portanto o vício formal, e totalmente compreensível pelos licitantes, não invalidando o Processo. **I.2. Da Formação de Consórcios.** A Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto da impugnação. O artigo 33 dispõe que: “Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I- comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em*

consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. § 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.” A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. Em sendo assim, o Consórcio estabeleceu, como regra editalícia a não participação de Consórcio, tendo em vista o objeto ser classificado como serviço comum, não requerendo complexidade para necessitar a permissão de associações de empresas em consórcio. É de se notar que o Instrumento Convocatório não proibiu a subcontratação, já ampliando as possibilidades de empresas, por exemplo, de diversas Categorias do Ministério da Defesa, poderem participar. Para tanto, **indeferem-se os pedidos das Empresas Geomais Geotecnologia LTDA. e EGL Engenharia LTDA. EPP para modificação do Edital e inserção da possibilidade de Consórcio. 1.3. Da Inserção de Outros Profissionais na Equipe Técnica** - A Empresa GeoMais solicita a inserção de outros profissionais nas determinações de Equipe Técnica, todavia, alega que possui atribuições semelhantes, mas não demonstrou e nem fundamentou seu pedido, apenas enfatizou que o ente promovedor da Licitação não pode onerar o participante do processo licitatório. A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, disciplina que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; §2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. §4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. §5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. §6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º

(Vetado). §8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. §9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. §10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.” Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência, entendendo, apropriadamente, que a Administração Pública precisa ter o maior grau possível de confiança na idoneidade dos particulares com quem contrata, afirma que, além de capacitação técnico-profissional - tangente aos funcionários da licitante, é lícito exigir-se, nas normas editalícias, a chamada capacitação técnico-operacional, que é a experiência adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo. O vínculo trabalhista é uma opção para a Equipe Técnica, porém não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto: “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1). “...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.). “É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário). Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nº 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na

jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calçada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência nº 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional: SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona: “Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética). Neste sentido, como a Empresa GeoMais não demonstrou que os profissionais elencados possuem atribuições, reconhecidas pelo CREA, pertinentes com as exigidas no edital, **indefer-se o Pedido.** **I.4. Restituição Estereofotogramétrica Digital** - Relativamente às etapas fotoidentificáveis, os licitantes deverão se ater aos itens elencados no Edital, afinal quaisquer pormenores não enumerados podem ser objeto de questionamento, além de ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Neste sentido, **orienta** à Geomais e todas as demais empresas licitantes **a se aterem aos itens elencados no Instrumento Convocatório.** **I.5. Meridiano Central** - Relativamente às coordenadas UTM, fusos e meridianos deverão ser tecnicamente estabelecidos pelos profissionais da Equipe Técnica, sendo que o que foi designado no Instrumento Convocatório foi ilustrativo. Em sendo assim, o questionamento/impugnação apresentada pela Empresa Goemais **é procedente, entretanto não causa quaisquer inconsistências na elaboração das propostas**, devendo ser observado no momento de execução dos trabalhos. **I.6. Imagem 360° - Fotos** - Quanto às fotos é necessária a fotografia das fachadas de cada unidade imobiliária, além da obrigatoriedade de ser feito o imageamento 360 graus dos logradouros, ao nível da rua, para

apresentar todo o ambiente que existe naquele logradouro, de maneira contínua afim de demonstrar além das fachadas dos imóveis, outros aspectos relevantes da via. O mapeamento 360 graus auxiliará, sem se limitar a esses, na identificação de testadas, fachadas e marquises, localização de empresas, localização de equipamentos públicos, identificação da pavimentação das vias, acompanhamento da sequência métrica e numérica das numerações postais. **I.7. SIG** - Relativamente, aos Sistema de Informações Geográficas – SIG, com uso de software livre, é notório que existem no mercado programas livres que atendem os requisitos e exigências do Edital, além de ser editável, caso contrário a Administração não teria exigido. Em sendo assim, **é improcedente a alegação.** **I.8 – Da Subcontratação e Classificação da Empresa no Ministério da Defesa** - O Edital do Pregão Presencial nº 001/2018 não proíbe a subcontratação. A Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 72 e 78, inciso VI. O artigo 72 dispõe que: “Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” O artigo 78 comanda: “Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;” O contrato é o assentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, na expressão genial de ULPiano, e tanto ARISTÓTELES, quanto KANT e, modernamente, a escola de Kelsen, consideram o contrato uma norma criada por particulares, mas, na precisa conceituação de CLOVIS BEVILÁQUA, é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. É a associação de duas ou mais vontades, o acordo de duas ou mais pessoas, tendo em vista determinado objeto, e sua validade pressupõe necessariamente a pessoa capaz, objeto lícito e forma prescrita e não proibida por lei. Neste sentido, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. No direito contratual público, o conceito de contrato não difere substancialmente, a não ser pela só presença da Administração Pública, que derroga normas de direito privado, conforme as lições de HELY LOPES MEIRELLES e da doutrina proeminente. A formalidade, contudo, é essencial e não pode ser negligenciada. Dada a supremacia de poder, a contratante adquire certas prerrogativas, em vista do interesse público, respeitados os direitos da contratada, que pode ser a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública, abrangendo esta a administração direta e a indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (artigo 6º, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.666/93). O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia. Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. A instabilidade, na execução do contrato, advém do interesse público, daí por que, no discurso do Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, “não se pode conceber contrato administrativo sem ser condicionado ao interesse público, Este não se apresenta imutável” (cf. Revista de Direito Público 62/123 e segs.). Observa ainda que, na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria pessoa com quem se contratou, todavia essa regra admite exceções e, fundado, no magistério de MARCELO CAETANO, indica, com tranquilidade, que: “a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor” (cf. op. e p. cit.).

Eis aqui nascendo a verdadeira simbiose entre o direito público e privado, que GUILLERMO ANDRÉS MUÑOZ descreve, com muita sensibilidade, e rechaça a divisão esotérica entre o direito público e privado, porque tais dogmas sofrem, na atualidade, violenta crise e conclui que é muito difícil sustentar a romana contraposição entre o direito público e privado, calcada na ideia de um Estado regulado por princípios especiais e opostos aos do direito privado (cf. Revista de Direito Público, 91/19-27). Deste pensar é também o procurador e escritor MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, quando escreve que o contrato administrativo vai abeberar-se na fonte do direito privado, mais precisamente na teoria geral dos contratos, para captar seus elementos essenciais aos quais váis justapor suas prerrogativas que lhe marcam as características (cf. Licitações & Contratos Administrativos, ADCOAS, Esplanada, 2ª edição, 1/170). HELY LOPES MEIRELLES confirma que o contrato administrativo é realizado intuitu personae, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que: "Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo" (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por EURICO ANDRADE AZEVEDO e CÉLIA MARISA PRENDES, Malheiros, 1996, p. 189). O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o artigo 72 da Lei Geral de Licitações, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração. A dúvida crucial, que se antepõe, é, exatamente, com relação à expressão partes, todavia, este dispositivo deve ser interpretado em comunhão com o inciso VI do artigo 78. É princípio assente de hermenêutica que o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou de leis diferentes, porém tendo o mesmo objeto. Leciona CARLOS MAXIMILIANO, alicerçado na melhor doutrina (COELHO DA ROCHA, BORGES CARNEIRO, TRIGO DE LOUREIRO e CARLOS DE CARVALHO): "Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço." O entrelaçamento de um princípio com outros é de fundamental importância, ou, como informa o Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, "o Direito, como sistema é uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se" (cf. Direito & Justiça, Correio Braziliense, Brasília, 14.4.97). Desde CELSO, em Roma, emitir parecer ou julgar a lei, separadamente, ao invés de fazê-lo em conjunto, é extremamente condenável, porque contrário ao direito. Sabe-se, com SAREDO, que não se presumem dispositivos contraditórios, devendo as palavras harmonizarem-se entre si (cf. Hermenêutica e Aplicação do Direito, de CARLOS MAXIMILIANO, Livraria Freitas Bastos, 6ª edição, 1957, pp. 164 e 172). À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente. Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto. A conclusão inofismável é de que a lei realmente não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo DIÓGENES GASPARINI, ao avisar que: "o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal

Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública" (cf. Direito Administrativo, Saraiva). A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que não haja proibição no Instrumento Convocatório e no Contrato. Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades. Em sendo assim, diante do objeto do Processo Licitatório, visando ampliar a participação das Empresas é necessário que se permita ao menos a subcontratação da aeronave para realizar o voo necessário à execução da totalidade dos serviços. Ressalte-se que esta é uma possibilidade também admitida pelo Ministério da Defesa, se não o fosse, existiria apenas uma categoria de Empresas, qual seja a Categoria A. Ministério da Defesa: "A SECMA, Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevanteamento, do Ministério da Defesa (MD), mantém atualizadas as entidades executantes de aerolevanteamento por categoria, inscritas junto ao MD, conforme o Art. 6º do Decreto-Lei 1.177, de 21 de junho de 1971, de acordo com as relações abaixo: Categoria "A" – Empresas executantes de todas as fases do aerolevanteamento (fases aeroespacial e decorrente); Categoria "B" – Empresas executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais (fase aeroespacial); e Categoria "C" – Empresas executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações (fase decorrente)." Fonte: www.defesa.gov.br/index.php/cartografia-e-aerolevanteamento-claten/entidades-executantes-de-aerolevanteamento. O impedimento de participação das Empresas de todas as Categorias fere o Princípio da Competição (art. 3º - Lei nº 8.666/93), evidenciando um cerceamento para muitas empresas, vez que no mercado deste tipo de prestação de serviço existem POUQUÍSSIMAS empresas certificadas com os requisitos de executar o aerolevanteamento de forma completa, incluindo a realização do voo. Ressalte-se que, hodiernamente, possuir uma aeronave é uma vantajosidade onerosa, em sendo assim, as Empresas classificadas como Categorias B e C podem contratar a aeronave para realização do voo, sem serem sobremaneira oneradas pelo custo de oportunidade de possuir uma aeronave. A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que não haja proibição editalícia e contratual. Urge frisar que a contratada responderá perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual. Para tanto, **indefere-se o requerimento de permitir apenas Empresas Categoria "A" para participação, além de rejeitar o acolhimento da formação de Consórcios, pelas razões volvidas apresentadas. I.9 – Da Indicação de Recursos Orçamentários** - O CM Granpal é amparado por legislação específica quanto ao procedimento licitatório, em sendo assim, o Pregão Presencial e o Sistema de Registro de Preços são regulamentados pelas Resoluções Granpal nº 03 e 04, de 2016. Salienta-se que existe legislação federal que também regulamenta o tema, qual seja, o Decreto Federal nº 7.892/2013. Todas as legislações quanto ao Sistema de Registro de Preços determinam que não é necessária a indicação da dotação orçamentária no Instrumento Convocatório, sendo esta exigida apenas para formalização do Contrato ou de outro Instrumento equivalente. Ainda, é importante deixar claro que o Consórcio realizará o procedimento licitatório, porém serão os Municípios que integrantes do consórcio que realizarão os contratos, vez que estes é que serão os tomadores de serviço direto. Visando dar fundamento ao descrito citam-se: Resolução Granpal nº 04/2016 - "Art. 6º - ... Parágrafo único – Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização

do contrato ou de outro instrumento equivalente.” Decreto Federal nº 7.892/2013 - “Art. 7º - ... § 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.” Neste sentido, **indefere-se a requisição de indicar os respectivos recursos orçamentários** que custearão as despesas oriundas do processo licitatório e, conseqüente, instrumento contratual. **I.10 – Da Planilha de Preços.** É certo que a legislação pátria estabelece a obrigatoriedade de demonstrar a composição dos custos para formação do preço estimado. Este requisito foi plenamente obedecido pelo CM Granpal vez que disponibilizou no Instrumento Convocatório a descrição dos itens e seus valores. Ressalte-se que detalhamento, que à luz dos Egrégios Tribunais de Contas, o maior detalhamento é requerido para Projetos que compreendam obras. O objeto do presente processo licitatório refere-se à serviços, que foram descritos de forma a atender a necessidade de informação da Licitação, além de evidenciar os custos que compõem as atividades que farão parte do certame. Perceba-se que, segundo deixa claro, tanto o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/00, quanto às Resoluções Granpal nºs 03 e 04/2016, um dos principais componentes do “Termo de Referência” (aqui entendido como peça técnica inicial de instrução do processo licitatório) é, justamente, o “valor estimado da contratação”, apurado por meio de orçamento e de pesquisa de mercado. Salienta-se que este requisito foi plenamente obedecido pelo Consórcio. No tocante a isto, inexistente qualquer discrepância, quer porque a legislação de regência assim o determina, quer porque, se discrepância houvesse, estaria ela fulminada pela orientação expressa do próprio TCU neste sentido, consoante retratado às páginas do seu “Manual de Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos”. Neste sentido, na medida em que o “valor estimado da contratação” deve, obrigatoriamente, constar do “Termo de Referência”, e considerando que este mesmo “Termo de Referência”, quando da abertura da fase externa da licitação, deve ser divulgado junto com o Edital, forçoso é concluir, por dedução lógica, que o “valor estimado” também deverá ser divulgado, eis que parte integrante e indissociável do Termo de Referência. Tal interpretação é plenamente corroborada pelo Tribunal de Contas da União, consoante retrata o “Modelo de Termo de Referência” incluso às páginas 377/378 do Manual de “Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos”, que contém, dentre outros elementos, o respectivo “valor estimado da contratação”. Calcado em tal juízo interpretativo, e de par com outros numerosos princípios e normas norteadoras das licitações públicas (publicidade, transparência, regras e julgamento objetivos etc.), e por já ter obedecido aos requisitos estabelecidos na legislação quanto à divulgação do valor estimado da contratação, **indefere-se o pleito.** **I.11 – Da Alegação de Fornecimento de Endereço Incorreto para os Atos do Processo Licitatório.** O Processo Licitatório baseia-se em Princípios, dentre eles o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993: Lei nº 8.666/93 - “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório são elencados, também, na Resolução Granpal nº

03/2016. Para tanto, é importante frisar que o Consórcio Municipal Granpal acostou ao Instrumento Convocatório informações verídicas, sendo plenamente aceitável as impugnações e demais atos do processo licitatório, nos eventuais endereços informados no processo licitatório.

E se porventura, diante da visita de um dos licitantes ao endereço, este foi atendido por um agente que não possuía informações atualizadas sobre o processo, tal fato JAMAIS pode ser considerado erro substancial, ensejador de nulidade do processo, vez que a empresa, não fora prejudicada em seus direitos, agindo assim o Consórcio de total boa-fé. Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa-fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico. Mesmo antes de constar expressamente na legislação brasileira, o princípio da boa-fé objetiva já vinha sendo utilizado amplamente pela jurisprudência, inclusive do STJ, para solução de casos em diversos ramos do direito. O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Terceira Turma, explica que a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. Ele alerta que não se deve confundir-la com a boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico. (STJ - <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>) **Indefere-se o pedido de nulidade**, aproveitando-se do feito para repercutir que as comunicações deverão ser feitas em conformidade com as regras editalícias. **I.12 – SIG sem Critérios de Avaliação** - Informa-se a todos que o processo licitatório, em comento, está sendo realizado na modalidade Pregão, sendo este com critério de julgamento “menor preço”. Resolução Granpal nº 03/2016. “Art. 2º - As aquisições de bens e os contratos de prestação de serviços comuns celebrados pelo Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre – CM GRANPAL, serão realizadas, preferencialmente, na modalidade Pregão, que se destina a garantir, por meio da disputa justa, entre os interessados, a contratação mais econômica, segura e eficiente.” “Art. 11 - ... VI – para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento do bem/prestação de serviço, as especificações técnicas ...” Em sendo assim, **não haverá avaliação dos softwares!** Por conseguinte, não são necessários requisitos objetivos de análise do software, haja vista o pregão ser uma modalidade de licitação, com **critério de julgamento “menor preço”** e não “melhor técnica e preço”. A Administração elencou no Instrumento Convocatório, os requisitos mínimos que o software deve conter, este todavia será requisitado na parte de execução, e em caso de não possuir os elementos enumerados no Edital, a empresa contratada sofrerá as penalidades legais por tal descumprimento. **Neste sentido, indefere-se o pleito.** **I.13 - Plano de Numeração Postal** - A Lei Federal nº 10.257/2001 criou a obrigatoriedade dos Municípios realizarem seus Planos Diretores. “Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. § 3º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. § 4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. § 5º (VETADO)”. Seguindo a Hermenêutica Jurídica, devemos entender

que “ordenação da cidade” inclui os trabalhos de Ordenamento Postal, já que entidades e cidadãos sofrem com a organização de endereços nos Municípios Brasileiros. Na busca pela solução do problema que dificulta o serviço prestado pelos Correios, desrespeita uma série de princípios da Administração Pública e prejudica os cidadãos, que têm as suas expectativas frustradas com a falta ou atraso nas entregas de cartas e encomendas e os serviços essenciais ameaçados diante do cenário atual dos endereços, a Procuradoria Geral da República, através do Ministério Público Federal vem realizando diversos procedimentos que obriguem os Municípios a destinarem parte de seus orçamentos para reorganizar o endereçamento postal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos elaborou uma Cartilha para Órgãos do Poder Público Municipal, que contém o denominado Plano Diretor de Distribuição Postal, servindo como subsídio técnico a secretários municipais, vereadores e seus assessores para o exercício da atividade executiva e legislativa e tem por escopo melhorar a urbanização com o emprego de critérios para a denominação de logradouros e numeração predial.

Nesse cenário, os Entes Públicos Federais, Estaduais e Municipais têm sido instados a criar mecanismos que organização postal, apresentando itens essenciais como obrigação, tais como toda rua ou avenida tem que apresentar uma placa demonstrando seu nome nas duas entradas, e uma numeração correta de residências. Em seu lado esquerdo, a numeração ímpar, e de seu lado direito a numeração par. A nomenclatura das ruas e avenidas de uma cidade, e a numeração correta das casas é de responsabilidade do Poder Executivo dos Municípios. Não existe, expressamente, na legislação pátria uma listagem dos documentos que podem servir como comprovante de residência, porém, o Governo Federal tem uma lista de documentos que são aceitos, sendo estes: - Conta de água, luz ou telefone (fixo ou móvel). - Contrato de aluguel em vigor, acompanhado de conta de consumo (água, luz, telefone), desde que tenha firma reconhecida do proprietário do imóvel. - Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física. - Demonstrativos ou comunicados do INSS ou da SRF. - Contracheque emitido por órgão público. - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. - Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional. - Fatura de cartão de crédito. - Extrato/demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança, empréstimo ou aplicação financeira. - Extrato do FGTS. - Guia/carnê do IPTU ou IPVA. - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. - Infração de trânsito. - Laudo de avaliação de imóvel pela CEF. - Escritura ou certidão de ônus do imóvel. Em sendo assim, para que estes documentos tenham plena eficácia e validade, é imprescindível que o endereço constante deles esteja correto e de fácil acesso. Nos Municípios contemplados pelo CM GranPal, é comum que um mesmo imóvel tenha endereços diferentes nos documentos, ou seja, o Cadastro Imobiliário Municipal que se orienta pelo número do Cadastro Técnico Fiscal do Lote (Inscrição Municipal). Para tentar minimizar essa dificuldade de encontrar o Contribuinte, o Consórcio juntamente com os Municípios eivam esforços no sentido de sempre disponibilizar mecanismos que possibilitem a emissão de documentos, mesmo que este não seja entregue no endereço do Contribuinte. Portanto, o objetivo do trabalho de Plano Diretor de Reordenamento Postal é padronizar, conforme o Sistema Numérico Mundial, a numeração dos imóveis existentes na cidade, pois ainda existem muitas casas que utilizam apenas o número do lote, o que acaba dificultando o processo de localização destes imóveis. O Reordenamento da Numeração Sequencial dos imóveis, tanto em áreas com ocupação regular, como em áreas de ocupação irregular, é imprescindível para a correta identificação dos imóveis conforme sua inscrição imobiliária e a consequente atualização de área construída dentro do lote identificado pelo número oficial. Segundo os Correios: “os municípios através de seus administradores públicos devem atender às normas legais de urbanização. Essas normas estão contidas na legislação postal e no Plano Diretor de Distribuição Postal. O Plano é um conjunto de informações e recomendações que os municípios devem seguir para que os Correios possam cumprir com excelência a sua atividade-fim, que é a coleta, remessa, distribuição e entrega de correspondências e encomendas com regularidade, segurança e rapidez, para satisfação plena das expectativas do cidadão.” O Plano Diretor de Reordenamento Postal nos Municípios que compõem o Consórcio, como em qualquer outro Município, é imprescindível devido à combinação entre o crescimento da cidade e

a ampliação do serviço de entrega de objetos. Essa desorganização é um problema nacional e o reordenamento vai facilitar a entrega, possibilitando maior rapidez e beneficiando os próprios usuários dos serviços e não só o setor tributário da Prefeitura. Diante de todas as explanações, é notória a importância da organização da distribuição postal através do Plano Diretor de Reordenamento Postal. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. O fato de exigir Atestado de Capacidade Técnica não significa que precisa ser com a descrição do serviço exata ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação acatará trabalhos assemelhados, mesmo que tenha vocabulário para descrição distinto. Em sendo assim, o item atacado permanece no Instrumento Convocatório de forma inalterada. Registre-se. Publique-se. Dê prosseguimento ao feito. Ante ao exposto, fica mantida a data de abertura da licitação para o dia 13/04/2018, às 09 horas. A presente ata será publicada na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.

MICHELE DA ROSA DE OLIVEIRA

Pregoeira

Publicado por:

Ricardo Aloenis Schmidt

Código Identificador:E4330578

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO
GRANDE DO SUL - FAMURS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE
FUNDAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTADUAL FAMURS E
ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL**

Ficam convocados nos termos do artigo 53, “caput”, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil Brasileiro), todos os prefeitos municipais do Estado do Rio Grande do Sul que realizaram a ratificação do protocolo de intenções de constituição do Consórcio Estadual FAMURS através de lei municipal aprovada na Câmara de Vereadores e publicada, para a realização da Assembleia de Fundação do Consórcio Estadual FAMURS, onde será aprovado o estatuto e contrato de consórcio e realizada a eleição e posse da primeira Diretoria e Conselho Fiscal.

DO LOCAL DA ASSEMBLEIA

A Assembleia de Fundação do Consórcio Estadual FAMURS realizar-se-á no dia 08 de maio de 2018, no Auditório Alceu Colares, localizado na Rua Marcílio Dias, nº 574, Menino Deus, Porto Alegre/RS, sede da FAMURS.

DA CONVOCAÇÃO E ORDEM DO DIA

- 1º) Na instalação da Assembleia será eleito um presidente e secretário;
- 2º) O presidente da Assembleia coletará a assinatura dos presentes no Livro de Presenças;
- 3º) Será criada uma Comissão Eleitoral entre os prefeitos que se manifestarem pelo aceite das atribuições;
- 4º) O secretário fará a apresentação do estatuto do Consórcio Estadual FAMURS e do contrato de consórcio;
- 5º) O estatuto e o contrato de consórcio serão discutidos e levados a aprovação;
- 6º) Aprovados, o presidente da Assembleia anunciará a realização da eleição para escolha dos membros que integrarão a Diretoria;
- 7º) O presidente da Comissão Eleitoral avaliará as inscrições previamente feitas e as homologará ou não, observando se cada uma preencheu os requisitos básicos. Tendo havido mais de 1 (uma) chapa homologada a concorrer, abrir-se-á a votação. Não havendo mais de 1 (uma), os membros da Diretoria poderão ser eleitos por aclamação;